

Processo n.: @RLA 17/00369102

Assunto: Relatório de auditoria atinente a remuneração/proventos, cargos efetivos, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, frequência, parecer do controle interno sobre admissões de efetivos e ACTs e complementação de aposentadorias

Responsáveis: Nilson Francisco Stainsack e Nelson Virtuoso

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 647/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria atinente a remuneração/proventos, cargos efetivos, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, frequência, parecer do controle interno sobre admissões de efetivos e ACTs e complementação de aposentadorias;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório DAP n. 5819/2018, que trata de auditoria ordinária *in loco* na Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, com abrangência sobre remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência, parecer do controle interno sobre as admissões de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs e complementação de aposentadorias e pensões, atos ocorridos de 1º/01/2016 a 19/05/2017.

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. a realização de horas extras por servidores municipais além do permitido por lei de forma habitual e injustificada, bem como a demonstração de ausência de organização e de controle na concessão das horas extraordinárias de trabalho dificultando a comprovação da liquidação dessas despesas públicas, descumprindo o previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 91 da Lei Complementar (municipal) n. 2287/2008, na Lei Complementar (municipal) n. 2297/2009 e nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/64 (item 2.1 do **Relatório DAP n. 5819/2018**);

2.2. o pagamento habitual e injustificado de adicional de sobreaviso a servidores municipais no ano de 2016, bem como a demonstração de ausência de organização e de controle com a falta de escalas periódicas de servidores em sobreaviso, dificultando a comprovação da liquidação dessas despesas públicas, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 1º, I, da Lei Complementar (municipal) n. 2377/2017 e 62 e 63 da Lei n. 4320/64 (item 2.2 do Relatório DAP);

2.3. a contratação de servidores municipais para o desempenho das funções na área da saúde – Médico, Enfermeiro, Auxiliar em Enfermagem, Odontólogo, Auxiliar de Consultório Dentário e Farmacêutico – da Estratégia de Saúde da Família (ESF), em caráter temporário e por meio de processo seletivo simplificado, em burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, II e IX, da Constituição Federal e em desrespeito ao preconizado pelo Prejulgado n. 1083 desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP);

2.4. a ausência de previsão legal discriminando as atribuições dos cargos comissionados de Gestor de Projetos, Diretor do Departamento de Trânsito, Assistente de Administração, Diretor de Unidade Sanitária, Assessor de Diretoria Agrícola, Chefe de Oficina, Assessor de Diretoria da Indústria, Comércio e Planejamento, Assessor de Diretoria da Administração e Finanças e Assessor de Diretoria Pecuária, em desacordo ao previsto nos arts. 37, *caput*, I e V, 39, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal, 22 da Lei Complementar (municipal) n. 2286/2008 e 3º da Lei Complementar (municipal) n. 2287/2008 (item 2.4 do Relatório DAP);

2.5. acesso de servidores municipais a órgãos e entidades públicas de outros Poderes e/ou de outras esferas de Governo, visto o ônus ser mantido pela Prefeitura Municipal e o prazo indeterminado dessas cessões, em desacordo ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 105 da Lei Complementar (municipal) n. 2287/2008 e nos Prejulgados ns. 1009 e 1115 deste Tribunal (item 2.7 do Relatório DAP); e

2.6. a ausência de remessa do ato de complementação de aposentadoria de servidor inativo Rolf Zink da Prefeitura Municipal esta Corte de Contas, em descumprimento ao previsto nos arts. 1º, § 5º, e 2º, *caput*, da Instrução Normativa n. TC-011/2011 deste Tribunal (item 2.8 do Relatório DAP).

3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.1. ao Sr. **Nilson Francisco Stainsack**, Prefeito Municipal de Presidente Getúlio de 01/01/2009 a 31/12/2016, inscrito no CPF sob o n. 458.165.309-68, as seguintes multas:

3.1.1. **R\$ 3.000,00** (três mil reais), relativa à ausência de escalas de sobreaviso, bem como a demonstração de ausência de organização e de controle na concessão das horas extraordinárias de trabalho dificultando a comprovação da liquidação dessas despesas públicas, em descumprimento ao previsto no art. 1º, I, da Lei Complementar (municipal) n. 2377/2017 e nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/64 (item 2.2 do Relatório DAP); e

3.1.2. **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente à contratação de servidores municipais para o desempenho das funções na área da saúde – Médico, Enfermeiro, Auxiliar em Enfermagem, Odontólogo, Auxiliar de Consultório Dentário e Farmacêutico – da Estratégia de Saúde da Família (ESF), em caráter temporário e por meio de processo seletivo simplificado, em burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, II e IX, da Constituição Federal e em desrespeito ao preconizado pelo Prejulgado n. 1083 desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP).

3.2. ao Sr. **Nelson Virtuoso**, Prefeito Municipal de Presidente Getúlio de 01.01.2017 até a data da auditoria (19.05.2017), inscrito no CPF sob o n. 310.320.289-04, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), relativa à contratação de servidores municipais para o desempenho das funções na área da saúde – Médico, Enfermeiro, Auxiliar em Enfermagem, Odontólogo, Auxiliar de Consultório Dentário e Farmacêutico – da Estratégia de Saúde da Família (ESF), em caráter temporário e por meio de processo seletivo simplificado, em burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, II e IX, da Constituição Federal e em desrespeito ao preconizado pelo Prejulgado n. 1083 desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP).

4. Determinar à Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, com fundamento nos arts. 59, IX, da Constituição Estadual e 1º, XII, Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, encaminhe a esta Corte de Contas comprovação da:

4.1. vinculação da realização de serviço extraordinário a situações excepcionais e de forma a respeitar o limite máximo permitido em lei, bem como do controle dessas horas extras com as respectivas justificativas de forma a propiciar a comprovação da liquidação dessas despesas públicas, conforme previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o art. 91 da Lei Complementar (municipal) n. 2287/2008, na Lei Complementar (municipal) n. 2297/2009 e nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/64 (item 2.1 do Relatório DAP);

4.2. adoção de providências administrativas necessárias para regularizar o pagamento de adicional de sobreaviso a servidores municipais, com definição de escalas públicas, periódicas e justificadas, de forma a comprovar a liquidação das despesas públicas, conforme prevê o art. 1º, I, da Lei Complementar (municipal) n. 2377/2017 e os arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/64 (item 2.2 do Relatório DAP);

4.3. adoção de providências administrativas necessárias para regularizar a contratação de servidores municipais para o desempenho das funções na área da saúde – Médico, Enfermeiro, Auxiliar em Enfermagem, Odontólogo, Auxiliar de Consultório Dentário e Farmacêutico – da Estratégia de Saúde da Família (ESF), de forma efetiva e por meio de concurso público, nos termos do art. 37, *caput*, II e IX, da Constituição Federal e em respeito ao preconizado pelo Prejulgado n. 1083 desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP);

4.4. adoção de providências administrativas necessárias para constar em normativa própria a discriminação das atribuições dos cargos comissionados do Poder Executivo Municipal, de acordo com o previsto no art. 37, *caput*, I e V, e nos arts. 39, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal, 22 da Lei Complementar (municipal) n. 2286/2008 e 3º da Lei Complementar (municipal) n. 2287/2008 (item 2.4 do Relatório DAP);

4.5. adoção de providências administrativas necessárias para regularizar a cessão de servidores municipais a órgãos e entidades públicas de outros Poderes e/ou de outras esferas de Governo, com o estabelecimento de prazo para essas cessões e criação de lei autorizando o ônus da respectiva despesa para o Município, quando for o caso, conforme prevê nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 105 da Lei Complementar (municipal) n. 2287/2008 e os Prejulgados ns. 1009 e 1115 deste Tribunal (item 2.7 do Relatório DAP); e

4.6. dados e as informações, por meio eletrônico, relativas à complementação de benefício de aposentadoria do servidor inativo Rolf Zink, nos termos dos arts. 1º, § 5º, e 2º, *caput*, da Instrução Normativa n. TC-011/2011 deste Tribunal (item 2.8 do Relatório DAP);

5. Alertar a Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, na pessoa da atual Prefeito Municipal, Sr. Nelson Virtuoso, que o não-cumprimento do item 4 (e seus respectivos subitens) dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 4 (e seus respectivos subitens) retrocitados e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

7. Recomendar à Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio a implementação de controle eletrônico de ponto dos servidores públicos efetivos e comissionados, em substituição à folha de ponto manual e de forma a controlar a frequência – assiduidade e pontualidade – dos servidores pertencentes à administração pública.

8. Dar a ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 5819/2018**, ao Sr. Nilson Francisco Stainsack, Prefeito Municipal de Presidente Getúlio de 1º/01/2009 a 31/12/2016, e ao Sr. Nelson Virtuoso, atual Prefeito Municipal de Presidente Getúlio, bem como aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica desta unidade gestora.

Ata n.: 85/2019

Data da sessão n.: 11/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92,
parágrafo único da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC